



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279836

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2185344-83.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALOYSIO AUGUSTO TAHAN DE CAMPOS NETTO, é agravado WELLINGTON GREGIO DOS ANJOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

AUGUSTO REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2185344-83.2024.8.26.0000

Agravante: Aloysio Augusto Tahan De Campos Netto

Agravado: Wellington Gregio dos Anjos

Interessado: Mediservice Operadora de Planos de Saúde S/A

Comarca: São Paulo

Voto n. 25.422

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE PERITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de substituição de perito nomeado em ação de indenização por danos morais, sob o fundamento de que o perito deve ter especialização em perícia, não na área específica de otorrinolaringologia.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é necessário que o perito nomeado tenha especialização na área específica da matéria em disputa para a realização da perícia.

III. Razões de Decidir

3. O perito deve comprovar requisitos mínimos para atuação, conforme o CPC, art. 156. A especialização em perícia é suficiente, não sendo necessária especialização na área específica.

4. O entendimento do STJ é que a especialidade médica não é pressuposto de validade da prova pericial, cabendo ao perito escusar-se caso não se julgue apto.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A especialização em perícia é suficiente para a nomeação de perito.

2. A pertinência da especialidade médica não é requisito para validade da prova pericial.

Legislação Citada: CPC, art. 156, §1º, 2º, 3º, 4º e 5º; art. 468.

Jurisprudência Citada: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.696.733/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 15.03.2021.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.

decisão que, em ação de indenização por danos morais, indeferiu o pedido do réu, ora agravante, de substituição do perito nomeado, sob o fundamento de que este deve ter especialização em perícia, não na área específica da matéria em disputa.

Alega o agravante que o caso em questão trata da discussão sobre a existência de conduta culposa por parte do réu, ora agravante, para fins de caracterização de responsabilidade civil, decorrente de erro médico em procedimento atinente à área de otorrinolaringologia, pelo que seria indispensável que o perito fosse especializado na área, sendo que o perito nomeado possui apenas especialidade em radiologia e diagnóstico de imagem. Afirma que na ausência de um especialista a perícia poderá ser realizada perante os órgãos oficiais, como o IMESC. Sustenta que a produção da prova é ônus da parte, de forma que cercear sua pretensão em produzir a melhor prova possível feriria seu direito às garantias constitucionais. Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão agravada e, ao final, sua reforma, com a substituição do perito nomeado por outro especializado na área.

Recurso tempestivo, preparo recolhido (fls. 123).

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 125).

Houve contraminuta. Preliminarmente, pugna pelo não conhecimento do recurso, porque a matéria não está inserida no rol do artigo 1.015 do CPC. Afirma, ainda, que o recurso é intempestivo, porque “a r. decisão (fl. 648 do feito de origem), que substituiu o perito nomeado (fls. 636/637) pelo Dr. Luis Felipe Maia Gomes de Almeida, foi publicada em 23/04/2024 (terça-feira), logo, o prazo recursal (15 dias úteis) expirou em 15/05/2024. Entretanto, o recurso aqui atacado somente foi interposto no dia 25/06/2024” (fls. 134). No mérito, pede o não provimento do recurso (fls. 128/137).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Argumentação e Dispositivo

Inicialmente, rejeito as preliminares suscitadas pelo agravado.

1. O recurso deve ser admitido com fundamento na teoria da taxatividade mitigada reconhecida pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo (Tema 988), em caráter excepcional, porque verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Não há dúvida que a impugnação de nomeação de perito técnico pelo magistrado não está elencada no rol art. 1.015 do CPC.

Sucede que analisar essa questão somente por ocasião do recurso de apelação poderá acarretar eventual anulação da prova técnica e por lógica da própria sentença, o que culminaria em repetição de atos processuais, em prejuízo de ambas as partes.

2. Também não há que se falar em intempestividade do recurso, porque o prazo deve ser contado da decisão que rejeitou a impugnação ao perito nomeado e não propriamente da sua nomeação.

Até então, não sabiam as partes das qualificações do profissional nomeado pelo Juízo *o quo*, razão pela qual qualquer insurgência no momento da mera nomeação seria prematura e desprovida de fundamento.

A partir do momento que as partes tiveram acesso às especialidades do *expert* é que se mostrou razoável a impugnação e uma vez rejeitada, houve a configuração do gravame suficiente para amparar a

insurgência recursal.

3. No mérito, o recurso não prospera.

Como se sabe, deve o perito comprovar os requisitos mínimos para atuação no feito, nos termos do artigo 156, §1º, 2º, 3º, 4º e 5º do Código de Processo Civil:

“Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

§ 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

§ 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.

§ 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados.

§ 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos [arts. 148 e 467](#), o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade.

§ 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre

escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia”.

O entendimento do C. STJ é firme no sentido de que “a pertinência da especialidade médica, em regra, não consubstancia pressuposto de validade da prova pericial, de forma que o perito médico nomeado é quem deve escusar-se do encargo, caso não se julgue apto à realização do laudo solicitado” (**AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.696.733/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/3/2021, DJe de 18/3/2021.**).

Além disso, conforme bem apontou a MMA. Juíza de Direito, “fica o registro que importa a especialização em perícia, não na área específica, porque o objetivo não é tratar o paciente, mas auxiliar o juízo tecnicamente”.

Evidente que as partes poderão, em tempo e momento oportunos, formular seus quesitos e impugnar o laudo, nada impedindo, caso se reconheça que o trabalho foi insuficiente à formação da convicção da julgadora, seja o profissional substituído, nos termos do artigo 468 do CPC.

Somados esses fatores, o entendimento do Juízo *a quo* não comporta reparo.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

AUGUSTO REZENDE
Relator